

PETIÇÃO (1338) Nº 0600102-46.2019.6.02.0000 (PJe) - Coqueiro Seco - ALAGOAS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407 REQUERIDO: GILDO LEONOR DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação manejada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO –PSC/AL em que postula a decretação da perda de mandato eletivo em desfavor de GILDO LEONOR DA SILVA, em face da suposta infidelidade partidária.

Consigna o autor que todo cidadão a ele filiado deve, conforme o Estatuto Partidário, arcar em prol do grêmio com o percentual de 5% da remuneração bruta mensal referente ao cargo pelo qual foi eleito.

Informa que o Réu é vereador pelo PSC no município de COQUEIRO SECO/AL, tendo sido eleito a esse cargo no pleito eleitoral de 2016.

Segundo o autor da demanda, o Réu, Sr. GILDO LEONOR DA SILVA, teria incorrido em prática de infidelidade partidária pelo fato de ter deixado de efetuar o pagamento de sua contribuição de filiado ao citado grêmio político.

Adiciona que notificou o Réu a proceder ao pagamento dos valores devidos, mas não logrou êxito, uma vez que este não adimpliu com suas obrigações financeiras.

Desse modo, requer que seja decretada a perda do mandato eletivo do Réu em virtude da alegada infidelidade partidária sem justa causa.

Éo relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, dito isso, ressalto desde logo que a presente demanda não tem viabilidade jurídica, a merecer o seu indeferimento sem se estabelecer o contraditório.

Explico.

A ação de perda de mandato eletivo fulcrada em desfiliação partidária, como o nome está a dizer, apenas édestinada a punir aquele que abandone a legenda partidária pela qual foi eleito.

Por oportuno, reproduzo o Art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que dispõe sobre a matéria sob apreciação:

Art. 1º –O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

A Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) também cuida da matéria com diretrizes semelhantes ao conteúdo da citada resolução do TSE. Seguem excertos do texto legal:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, no caso em tela, não há notícia de que o Réu tenha se desfiliado do Partido Social Cristão. Assim, já por isso, a ação carece de interesse jurídico para seu desenvolvimento regular.